CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3788/1999

Ementa

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A PUBLICIDADE EM OUT-DOORS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/10/1999		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
03/05/2005	Lei Ordinária nº 4685/2005	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.788 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.999
(Autoria do Ver. Carlos Alberto Rezende Lopes)

"Dispõe sobre os critérios para a publicidade em Out-doors no Município, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito Municipal de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei ;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - Para a veiculação de publicidade no Município é obrigatória a inscrição do anunciante e do executor da publicidade no CADAN (Cadastro Municipal de Anunciantes).

§ 1º - A inscrição no CADAN será feita no Departamento de Rendas Mobiliárias.

§ 2º - A inscrição no CADAN terá caráter permanente.

Art. 2º - Para a veiculação de publicidade em Out-doors no Município, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - A área total de cada painel não poderá exceder a 27m2 (vinte e sete metros quadrados);

II - As molduras dos painéis deverão ser pintadas unicamente na cor verde;

III - Quando houver painéis instalados lado a lado ou em oposição mútua num mesmo imóvel, o número de painéis não poderá exceder a 03 (três);

IV - O número de inscrição no CADAN (Cadastro Municipal de Anunciantes) do anunciante e do executor da publicidade, deverá ser afixado no canto inferior esquerdo dos painéis ou de qualquer outra placa de publicidade;

V - A identificação da empresa proprietária, ou mantenedora do painel, deverá estar afixada no centro da sua parte superior;

VI - Os painéis deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e obedecer às normas de segurança, cabendo à empresa proprietária ou mantenedora dos mesmos, tais encargos.

§ 1º- A empresa proprietária de Out-door ou de qualquer outra placa de publicidade que não tiver seu número de inscrição no CADAN afixado, será notificada para regularizar a publicidade no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual, sem que seja efetuada a regularização, será removido, cabendo ao DEREM a remoção.

§ 2º - O custo de remoção da placa será cobrado dos responsáveis pela publicidade irregular.

Art. 3º - A solicitação de autorização para instalação de Out-doors e placas de publicidade deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal, e instruída com:

I - Indicação dos locais para a instalação dos painéis ou placas;

II - Quantidade de painéis ou placas a serem instalados em cada local indicado;

III - Autorização de uso do imóvel concedida pelo proprietário, registrada em cartório, para instalação de painéis ou placas, quando se tratar de imóvel particular.

Parágrafo Único - O despacho do Chefe do Executivo à solicitação deverá ter como base os laudos emitidos pelos Departamentos Municipais do Meio Ambiente e de Trânsito, os quais deverão observar o disposto no Código Nacional de Trânsito em seus artigos 81, 83 e 84 e na legislação ambiental, devendo esses órgãos municipais se manifestarem sobre a viabilidade da instalação das placas ou painéis.

Art. 4º - Os artigos 155 e 157 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 155 - .....

"**§ 5º** - A Taxa de Publicidade não incide sobre os serviços de publicidade prestados por terceiros em favor da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e serviços de publicidade prestados por terceiros em favor das

favor das sociedades civis a que se refere o inciso VI, do artigo 160 deste Código, desde que a publicidade veiculada não tenha caráter ou conotação mercantil, ou finalidade lucrativa".

"Art. 157 - .....

"Parágrafo Único - Quando a publicidade for feita mediante "Out-doors", a taxa deverá ser recolhida até 10 (dez) dias após a exibição dos cartazes nas duas quinzenas anteriores, cabendo ao contribuinte comunicar ao Departamento de Rendas Mobiliárias as dimensões e a localização desse tipo de publicidade instalada, para efeito de cálculo e cobrança da respectiva taxa.

Art. 6º - O item 9 da Tabela VI - Taxa de Licença de Publicidade, a que se refere o Artigo 161 da Lei Municipal 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação :

Espécie de Publicidade	período	Valor R$
9 - Out-door, por metro quadrado	Quinzena	6,29
	Ano	150,98

Art. 7º - A concessão de uso de imóveis públicos, para a instalação de Out-doors, com vistas à exploração de publicidade, obedecerá, mediante autorização legislativa, os seguintes critérios básicos:

I - Concorrência Pública ;

II - Agrupamento dos imóveis em no mínimo 02 (dois) lotes e no máximo 04 (quatro) lotes, objetos de concessão, do total de imóveis a ser licitados.

III - Fica vedada a concessão à uma mesma empresa, de lotes em número superior a 50% (cinqüenta por cento), do total de imóveis licitados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 7º e seus incisos desta lei, outorgar a terceiros a concessão de uso de imóveis públicos para a instalação de Out-doors, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º - Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal 3.491/97, que dispõe sobre a consolidação das leis de publicidade.

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 1999.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL